



C0067492A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.951-B, DE 2011 (Do Sr. Manato)

Obriga empresas fabricantes ou importadoras de óleo mineral a inserir nos rótulos e embalagens a advertência "Este produto, quando ingerido, pode causar pneumonia lipoídica"; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. JORGE SILVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. HIRAN GONÇALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas fabricantes ou importadoras de óleo mineral obrigadas a inserir nos rótulos e embalagens a advertência “Este produto, quando ingerido, pode causar pneumonia lipoídica”.

Parágrafo único – A informação deve ser impressa de forma clara, precisa e em caracteres de fácil leitura.

Art.2º - Aos órgãos de saúde e defesa do consumidor do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias para o cumprimento das disposições contidas na presente lei.

Art.3º - A inobservância das disposições contidas na presente lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O óleo mineral é um produto de baixo custo com diversas aplicações, como isolamento de transformadores elétricos, lubrificante, hidratante da pele e até como laxante. Esta última aplicação, laxante, é objeto desta norma, pois quando há disfunção na deglutição do óleo mineral, pode ocorrer pneumonia lipoídica, que é uma doença grave e pode ter consequências para o trato respiratório para o resto da vida.

Nos primeiros meses de vida de uma criança, o desenvolvimento motor-oral ocorre através dos movimentos realizados pelos OFAs (lábios, língua, mandíbula, maxila, bochechas, palato mole, palato duro, soalho da boca, musculatura oral e arcadas dentárias) durante a função de sucção. Até os seis meses de idade, não há dissociação entre os movimentos da língua e mandíbula, sendo que essas estruturas realizam o movimento em conjunto. A sucção necessária ao aleitamento materno é o que irá ajudar a desenvolver os movimentos motor-orais adequados, promovendo o estabelecimento correto das funções realizadas pelos OFAs.

Da mesma forma que as crianças, alguns adultos e também os idosos podem apresentar disfunção dos movimentos motor-orais, o que provoca prejuízo ao

mecanismo da deglutição.

Assim sendo, quando um bebê, ou mesmo um adulto, ingere o óleo mineral, se esse indivíduo engasgar (o que é fácil de ocorrer pelo amargo no sabor do produto e ainda pelo não desenvolvimento correto do mecanismo de deglutição), em vez de o produto ser engolido e ir ao trato digestivo, onde atuará como laxante, o óleo irá diretamente para o pulmão e, como o produto não é eliminado naturalmente, ocorre a pneumonia lipoídica.

Essa forma de pneumonia é grave e se caracteriza pela ingestão, inalação aguda ou crônica de partículas oleosas, que não são depuradas pelo pulmão e inibem o reflexo de tosse e a função do epitélio mucociliar do órgão. Além da pneumonia, uma vez que o óleo mineral se faz presente no pulmão, as células desse órgão, por não serem capazes de destruir esse produto estranho, acabam absorvendo-o e isso acarreta problemas crônicos de respiração para o resto da vida.

Para combater esse problema da pneumonia lipoídica por ingestão de óleo mineral, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, tem feito alertas a médicos e farmacêuticos desde 2001, porém a medida não tem sido suficiente. O Comitê de Pneumologia Pediátrica da Sociedade Mineira de Pediatria informa que o número de internações nos hospitais mineiros por conta da ingestão de óleo mineral é preocupante, chegando a ser tratado como epidemia no ano de 2011.

Sendo assim, convém destacar alguns princípios básicos de proteção à saúde e à segurança do consumidor, assim definidos no Código de Defesa do Consumidor:

Da Proteção à Saúde e Segurança

“Art.8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único – Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art.9º - O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Esta proposta de lei tem por finalidade informar os efeitos nocivos que a ingestão de óleo mineral podem trazer à saúde, por meio da inserção de advertência nos rótulos e embalagens de óleo mineral. Diante do exposto, e por se tratar de importante medida em defesa da saúde, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2011.

Deputado MANATO – PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
.....

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I
Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição sob comento estabelece a obrigatoriedade de as empresas fabricantes ou importadoras de óleo mineral a inscrever no rótulo dos produtos uma advertência sobre o risco de tais produtos causaram pneumonia lipoídica.

Em sua justificativa, entre outros aspectos, o autor destaca a importância de alertar os riscos de pneumonia lipoídica para os usuários de óleo mineral, em razão da gravidade da doença.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Manato merece ser louvada, por se preocupar com a preservação da saúde dos consumidores brasileiros, no caso com aqueles que fazem uso de óleo mineral.

O óleo mineral, apesar de considerado como um produto inócuo, inclusive por muitos profissionais de saúde, quando ingerido, pode estar relacionado à pneumonia lipoídica, uma patologia muito pouco conhecida e grave.

A pneumonia lipoídica ocorre através da aspiração aguda ou crônica de partículas oleosas, ingestão de produtos oleosos (como os para constipação, por exemplo) ou inalação de substâncias oleosas (aqueles em preparações nasais oleosas para alívio de obstrução rinofaríngea,).

Seu diagnóstico é dificultado por apresentar-se de forma semelhante a várias outras patologias e não apresentar achados radiológicos específicos. Entretanto, o diagnóstico é usualmente baseado na evidência de macrófagos contendo lipídeos, ao exame de escarro ou do lavado brônquico, entre outros métodos complementares.

Cabe observar que a constipação crônica é um sintoma comum, e médicos com frequência prescrevem óleo mineral para tratamento crônico desse problema, inclusive em crianças. A constipação é responsável por 3% dos encaminhamentos às clínicas e 10% a 25% de encaminhamentos aos gastro-pediatras.

Em adultos, 25% dos casos de pneumonia lipoídica têm sido reportados em indivíduos normais, sem predisposição a fatores de risco. Fatores predisponentes para a pneumonia lipoídica incluem uma variedade de situações clínicas: disfagia, desordens neuromusculares que afetem a deglutição e o reflexo

do vômito além de alterações estruturais da faringe e esôfago. Recém-nascidos e idosos apresentam risco mais elevado, por apresentarem disfunção subjacente da deglutição.

Por tudo isso há necessidade de que toda a população seja alertada sobre os riscos da aspiração do óleo mineral, inclusive os profissionais de saúde, que não mais deveriam encarar o óleo mineral como produto inócuo.

Dessa forma, a presente iniciativa demonstra todo seu embasamento. A matéria também é motivo de preocupação da ANVISA, que, em regulamento, indica a necessidade de se alertar sobre o problema.

Todos esses aspectos analisados reforçam a necessidade de se impor por instrumento normativo mais eficaz a exigência de advertências sobre o risco de óleo mineral destinado à ingestão como laxantes causar pneumonia lipoídica. Essa obrigatoriedade deve alcançar todas as empresas fabricantes ou importadoras de tais produtos.

Entende-se, portanto, ser fundamental que uma lei, com força impositiva superior aos regulamentos, discipline esta matéria.

Como observar, contudo, que a forma que a proposição trata do tema passa a ideia de que todos os óleos minerais colocam em risco a saúde das pessoas. O óleo lubrificante, por exemplo, estaria submetido às exigências desta lei, o que não teria sentido algum.

Como o objetivo principal da proposição é a proteção dos consumidores de laxantes, apresentamos substitutivo especificando o alcance da lei apenas para produtos a base de óleo mineral destinados à ingestão como laxantes.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 1.951, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2013.

Deputado JORGE SILVA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.951, DE 2011

Obriga as empresas fabricantes ou importadoras de produtos a base de óleo mineral destinados à ingestão como laxantes a inserirem nos rótulos e embalagens a advertência "Este produto quando aspirado, pode causar pneumonia lipoídica".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas fabricantes ou importadoras de produtos a base de óleo mineral destinados à ingestão como laxantes a inserirem nos rótulos e embalagens a advertência “Este produto quando aspirado, pode causar pneumonia lipoídica”.

Parágrafo único. A informação deve ser impressa de forma clara, precisa e em caracteres de fácil leitura.

Art. 2º Aos órgãos de saúde e defesa do consumidor do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção de medidas necessárias para o cumprimento das disposições contidas na presente lei.

Art. 3º A inobservância das disposições contidas na presente lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2013.

Deputado Jorge Silva
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.951/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva, contra o voto do Deputado Mandetta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jéssica Sales, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Flavinho, Luciano Ducci, Luiz Carlos Busato, Mariana Carvalho, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Silas Câmara

e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 1.951, DE 2011**

Obriga as empresas fabricantes ou importadoras de produtos a base de óleo mineral destinados à ingestão como laxantes a inserirem nos rótulos e embalagens a advertência “Este produto quando aspirado, pode causar pneumonia lipoídica”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas fabricantes ou importadoras de produtos a base de óleo mineral destinados à ingestão como laxantes a inserirem nos rótulos e embalagens a advertência “Este produto quando aspirado, pode causar pneumonia lipoídica”.

Parágrafo único. A informação deve ser impressa de forma clara, precisa e em caracteres de fácil leitura.

Art. 2º Aos órgãos de saúde e defesa do consumidor do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção de medidas necessárias para o cumprimento das disposições contidas na presente lei.

Art. 3º A inobservância das disposições contidas na presente lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.951, de 2011, dispõe que as empresas fabricantes ou importadoras de óleo mineral ficam obrigadas a inserir nos rótulos e embalagens a advertência: “Este produto, quando ingerido, pode causar pneumonia lipoídica”.

A proposição determina também que a informação deve ser impressa de forma clara, precisa e em caracteres de fácil leitura.

A proposição prevê ainda que, aos órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias para o cumprimento das disposições nelas contidas.

Por fim, a proposição estabelece que a inobservância das normas contidas importará a aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria, na forma de substitutivo. Esse Substitutivo modifica a mensagem a ser inserta na embalagem, o que antes era “(...) produto, quando ingerido”, passa a “(...) produto, quando aspirado”. Modifica-se assim tanto a ementa quanto o corpo do projeto.

Vêm, em seguida, as proposições a este Órgão Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A União tem competência para legislar sobre saúde – competência que é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. A matéria tem fundamento, assim, na

Carta Política, sendo, portanto, constitucional.

Quanto à juridicidade, observo que a proposição foi feita em conformidade com os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, salvo o seu art. 2º que exige de órgão do Estado o exercício de atribuições que já são ordinariamente suas. Nada acrescenta, portanto, o referido dispositivo, sendo, portanto, injurídico.

No que toca à técnica legislativa e à redação, este relator não vê necessidade de reparos no PL nº 1.951, de 2011.

Quanto ao substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nada há a objetar no que concerne aos aspectos pertinentes a esta Comissão.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.951, de 2011, com a emenda supressiva anexa, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime-se o art. 2º do projeto de lei em epígrafe, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.951, DE 2011

Obriga empresas fabricantes ou importadoras de óleo mineral a inserir nos rótulos e embalagens a advertência “Este produto, quando ingerido, pode causar pneumonia lipoídica”.

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime-se o art. 2º do substitutivo em epígrafe, renumerando-se os

seguintes.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.951/2011, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Cabral, Delegado Éder Mauro, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Bacelar, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Delegado Edson Moreira, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Lelo Coimbra, Milton Monti, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

EMENDA SUPRESSIVA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 1.951, DE 2011

Obriga empresas fabricantes ou importadoras de óleo mineral a inserir nos rótulos e embalagens a advertência “Este produto, quando ingerido, pode causar pneumonia lipoídica”

Suprime-se o art. 2º do projeto de lei em epígrafe, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**SUBEMENDA SUPRESSIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
AO PROJETO DE LEI Nº 1.951, DE 2011**

Obriga empresas fabricantes ou importadoras de óleo mineral a inserir nos rótulos e embalagens a advertência “Este produto, quando ingerido, pode causar pneumonia lipoídica”.

Suprime-se o art. 2º do substitutivo em epígrafe, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO